**PROCESSO**: **N º** 41506-000481/2016, APENSOS OS PROCESSOS NºS 41506-482/2016, 41506-483/2016, 41506-484/2016, 41506-485/2016, 41506-486/2016, 41506-487/2016, 41506-488/2016, 41506-620/2016, 41506-621/2016, 41506-622/2016 E 41506-624/2016.

**INTERESSADO:** TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI).

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES**: SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO (TECNOLOGIA DAS TELECOMUNICAÇÕES).

Versam os autos sobre os **Processos Administrativos nºs: 41506-481/2016**, **41506-482/2016**, **41506-483/2016**, **41506-484/2016**, **41506-485/2016**, **41506-486/2016**, **41506-487/2016**, **41506-488/2016**, **41506-620/2016**, **41506-621/2016**, **41506-622/2016**, **41506-624/2016**, em volumes, com 110 fls., 104 fls., 105 fls., 114 fls., 103 fls., 97 fls., 100 fls., 80 fls., 89 fls., 88 fls., 89 fls. e 88 fls., respectivamente, que versam sobre a solicitação de pagamento por indenização de serviços de tecnologia prestados sem a devida cobertura contratual nos meses de janeiro/2016 a dezembro/2016, conforme faturas acostadas aos autos, tendo como credora a **Empresa Telemar Norte Leste S/A (CNPJ 33.000.118/0001-79)**, integrante do **Consórcio INFOVIA DIGITAL ALAGOAS 2009**.

O presente **Processo,** já aportou nesta CGE (fls. 110), com parecer técnico (fls. 111/121), destacando algumas pendências, apontadas nas alíneas “B” a “G” do parecer.

Mediante análise da documentação apresentada, para regularização das pendências apontadas no Parecer apresentado pela CGE/AL, foram atendidas em parte, na forma objetiva que segue:

1. **DA LEGALIDADE DO TERMO DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA CLÁUSULA 04.1 DO ACORDO HOMOLOGADO NO PROCESSO JUDICIAL Nº 0700051-76.2016.8.02.0066 – fls. 125/150;**
2. **DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – fls. 153;**
3. **INFORMAÇÕES SOBRE OS FUNDAMENTOS FÁTICOS QUE AUTORIZARAM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL – fls. 155/204;**
4. **ATESTO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – fls. 155/204;**
5. **DA NOTA DE EMPENHO, no valor de R$4.219.222,95 – fls. 206/207;**

Às fls. 216/217 conta DESPACHO JURÍDICO PGE/PAI/CD Nº 1239/2017, de 16/11/2017, de lavra do Procurador de Estado, Ricardo Barros Méro, Coordenador da PAI, alegando que é necessário o processo seguir até a Douta Controladoria Geral do Estado, para conhecimento do acostado ao processo a título de resposta às requisições daquele Órgão de Controle, lançadas no Parecer de folhas 111/121, aprovado pelo DESPACHO PGE/GAB Nº 3393/2017, de 01/12/2017, de lavra do Procurador – Geral do Estado, Francisco Malaquias de Almeida Júnior.

Às fls. 218 conta Despacho da Assessoria Técnica do Gabinete encaminhando os autos a SUPAD, para ciência e Manifestação.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada a Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

A análise dos autos restringiu-se a instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **DO ORDENADOR DA DESPESA -** Que seja juntado aos autos documento que comprove o cumprimento do Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, assinado pelo Ordenador da Despesa.
2. **DA REGULARIDADE FISCAL** – O Órgão junte aos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI) - (CNPJ nº 33.000.118/0001-79)**, conforme legislação vigente.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nas alíneas ***“I”* a *“II”*** ato contínuo, que seja realizado o pagamento ao credor.

Maceió, 14 de dezembro de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**